



L I D O  
Em. 27, 10, 15  
Secretaria Legislativa

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 252 /2015-GAG

Brasília, 27 de outubro de 2015.

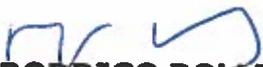
**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 726 /2015  
Folha Nº 01 Paulo

SECRETARIA LEGISLATIVA - 27/10/2015 09:57  
17021



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 726 /2015

### PROJETO DE LEI Nº DE 2015 (Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.**

#### **A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – impacto no trânsito: a alteração nas condições, presentes ou futuras, de utilização do sistema viário e de transportes, causada por interferências externas ou por mudanças no uso e ocupação do solo, que represente prejuízo à mobilidade urbana;

II – Polo Gerador de Viagens – PGV, o mesmo que polo atrativo de trânsito, polo gerador de trânsito e polo gerador de tráfego: empreendimento permanente que, devido ao porte, atividade ou localização, gere interferência significativa no entorno em relação ao trânsito de veículos ou pessoas, grande demanda por vagas de veículos ou adequações em outros sistemas de mobilidade urbana;

III – Termo de Anuência: documento expedido pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via que atesta a adequação do projeto apresentado pelo empreendedor da obra, enquadrada como polo gerador de viagens, quanto aos parâmetros de acesso e áreas para estacionamento, os quais não se constituem em medidas mitigadoras ou compensatórias;

IV – medidas mitigadoras: aquelas capazes de reduzir, amenizar, atenuar, reparar, controlar ou eliminar os efeitos locais da implantação e operação de empreendimento no trânsito de pessoas e veículos;

V – medidas compensatórias: aquelas capazes de melhorar a mobilidade urbana, abrangendo estudos, obras e serviços voltados para segurança viária,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 726 /2015

Folha Nº 02 *Paula*



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

infraestrutura, sistemas de circulação em geral e acessibilidade, adotadas suplementarmente ou em substituição às medidas mitigadoras;

VI – Contrapartida de Mobilidade Urbana: importância devida pelo empreendedor cuja obra ou atividade seja enquadrada como polo gerador de viagens, destinada ao custeio de estudos, pesquisas, projetos, obras e serviços voltados para segurança viária, infraestrutura, sistemas de circulação em geral e acessibilidade, entendida como compensação pelo impacto do empreendimento a ser instalado;

VII – infraestrutura de mobilidade urbana: vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias; terminais, estações e demais conexões; pontos para embarque e desembarque de passageiros, bem como para operação de carga e descarga; estacionamentos; sinalização viária; entre outros equipamentos e instrumentos de mobilidade;

VIII – estacionamento: local destinado à imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se polos geradores de viagens os empreendimentos que se enquadrarem em uma das seguintes hipóteses:

I – edificações para as quais seja exigido um número mínimo de vagas de estacionamento e destinadas:

a) exclusivamente a habitação coletiva, com no mínimo 300 vagas de estacionamento;

b) ao uso misto, com área privativa para habitação coletiva superior a 50% e no mínimo 240 vagas de estacionamento;

c) a uso não abrangido pelas alíneas *a* e *b*, com no mínimo 120 vagas de estacionamento;

II – edificações sem exigência de número mínimo de vagas de estacionamento e destinadas:

a) exclusivamente a habitação coletiva de no mínimo 20.000 metros quadrados de área construída;

b) ao uso misto, com área privativa para habitação coletiva superior a 50% e no mínimo 12.000 metros quadrados de área construída;

c) a comércio ou serviços de no mínimo 6.000 metros quadrados de área construída;

d) a serviços de educação e saúde de no mínimo 3.000 metros quadrados de área construída.

§ 1º Os parâmetros para exigência do número mínimo de vagas são os estabelecidos por legislação específica.

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 726 / 2015

Folha Nº 03 Paula



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Para efeitos do inciso II deste artigo, aplica-se a área total de construção a ser informada no alvará de construção, excluídas as áreas destinadas a garagem.

**Art. 4º** Compete aos órgãos de trânsito, no âmbito de suas atribuições, para fins de emissão do Termo de Anuência em relação ao projeto do polo gerador de viagens, analisar exclusivamente:

I – as características, a localização e o dimensionamento dos dispositivos de acesso de veículos e pedestres, incluídas as respectivas áreas de acumulação e acomodação, e das áreas de embarque e desembarque de passageiros e de carga e descarga de mercadorias;

II – a quantidade de vagas previstas para o empreendimento, respeitadas as disposições do código de obras e edificações do Distrito Federal ou legislação que o suceder.

§ 1º Após a análise do projeto do empreendimento, quando aprovado, o órgão de trânsito expedirá o Termo de Anuência.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 30 dias úteis para a análise do projeto do polo gerador de viagens pelos órgãos de trânsito.

§ 3º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento devem ser comunicadas pelo órgão de trânsito ao empreendedor de uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 4º As exigências do órgão de trânsito suspendem o prazo de análise do projeto, que continua a fluir após o atendimento integral das referidas exigências por parte do empreendedor.

§ 5º O decurso do prazo de análise, sem a manifestação conclusiva, implica a anuência tácita do órgão de trânsito em relação ao polo gerador de viagens.

§ 6º A anuência tácita ou expressa do órgão de trânsito não isenta da responsabilidade técnica o profissional que elaborou o projeto do empreendimento.

**Art. 5º** A comissão multissetorial referida no art. 25, § 1º, da Lei nº 5.022, de 4 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, também integrada por representantes dos órgãos de trânsito, terá entre as suas competências, além de outras estabelecidas em normas específicas:

I – a análise a que se referem os incisos I e II do art. 4º, quando o empreendimento polo gerador de viagens for enquadrado na exigência de EIV, caso

Setor Protocolo Legislativo

72 Nº 726/2015

Folha Nº 04 Paula



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

em que o Atestado de Viabilidade, previsto em legislação própria, substituirá o Termo de Anuência de que trata o § 1º do mesmo artigo;

II – o exame e a deliberação sobre estudos e projetos relativos a impactos no trânsito realizados pelos órgãos de trânsito, por Secretaria de Estado competente ou por terceiro contratado, a serem submetidos ao Comitê de Mobilidade Urbana de que trata o art. 10 desta Lei.

**Art. 6º** A concessão de alvará de construção, ou de outra licença urbanística cabível, para obra ou atividade que seja enquadrada como polo gerador de viagens depende de pagamento prévio de Contrapartida de Mobilidade Urbana, sem prejuízo de outras exigências legalmente estabelecidas.

§ 1º O cálculo do valor da Contrapartida considerará critérios como localização do empreendimento, área construída, natureza da atividade e número estimado de viagens geradas, conforme legislação específica de uso e ocupação do solo.

§ 2º O montante da Contrapartida de Mobilidade Urbana representará no mínimo 0,5% e no máximo 2% do custo estimado do empreendimento enquadrado como polo gerador de viagens, nos termos desta Lei.

§ 3º Até a regulamentação do cálculo do valor da Contrapartida de Mobilidade Urbana, o empreendedor de polo gerador de viagens deverá pagar o montante de 0,5% do custo estimado do empreendimento.

§ 4º O custo estimado do empreendimento será calculado com base na Tabela de Custo Unitário Básico do Distrito Federal – CUB/DF – por metro quadrado, editada e divulgada nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, aplicado sobre a área total de construção a ser informada no alvará de construção.

§ 5º O pagamento da Contrapartida exige o empreendedor da execução de medidas mitigadoras ou compensatórias relacionadas a impactos no trânsito.

§ 6º Fica dispensado do pagamento da Contrapartida o empreendedor de polo gerador de viagens enquadrado na exigência de EIV, mantida a exigência de execução de eventuais medidas mitigatórias e compensatórias relacionadas a impacto no trânsito e das demais exigências contidas em legislação específica.

§ 7º No caso de remembramento de lotes, o enquadramento para os efeitos deste artigo será efetivado com base no conjunto do empreendimento.

§ 8º A requerimento do interessado, o pagamento da Contrapartida pode ser dividido em até 18 parcelas mensais, sujeitas a correção monetária ao longo de todo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 726/2015

Folha Nº 05 Paula



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

o período, na forma do regulamento, caso em que a emissão do alvará de construção ou de outra licença urbanística cabível fica condicionada à quitação da primeira parcela, cumpridas as demais normas aplicáveis.

§ 9º A emissão da carta de habite-se fica condicionada à quitação integral da Contrapartida.

**Art. 7º** Estarão isentos do pagamento a que se refere o art. 6º os empreendimentos vinculados a programas habitacionais de interesse social e aqueles de propriedade da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios.

*Parágrafo único.* Na hipótese do *caput*, caso o empreendimento seja enquadrado na exigência do EIV, o empreendedor deverá executar as medidas mitigadoras e compensatórias, além de cumprir as demais determinações contidas em legislação específica.

**Art. 8º** A Lei Orçamentária Anual consignará recursos em programa de trabalho e dotação orçamentária específica com a finalidade de execução de medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão movimentados pela Secretaria de Estado de Mobilidade ou órgão que vier a sucedê-la, a partir de autorização do Comitê de Mobilidade Urbana.

§ 2º Fica criada fonte de receita própria relacionada à Contrapartida de Mobilidade Urbana vinculada ao programa de trabalho e à dotação orçamentária referidos no *caput*.

§ 3º O cumprimento da finalidade estabelecida no *caput* dar-se-á pelo desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos e realização de obras e serviços relacionados a infraestrutura de mobilidade urbana.

**Art. 9º** A dotação orçamentária a que se refere o art. 8º terá como fontes de receita:

I – a cobrança da Contrapartida de Mobilidade Urbana, inclusive multas, correção monetária e juros;

II – os valores provenientes de convênios, consórcios, contratos, acordos ou outros ajustes celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais, inclusive com outras esferas da federação;

III – doações de recursos de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

Setor Protocolo Legislativo

32 Nº 726 / 2015

Folha Nº 06 Paula



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – empréstimos ou operações de financiamento internos ou externos;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas por legislação;

VI – outros valores destinados no orçamento do Distrito Federal.

**Art. 10.** Fica criado o Comitê de Mobilidade Urbana, composto por membros indicados como titulares e suplentes pelas Secretarias de Estado ou órgãos responsáveis pelas atividades de mobilidade urbana, de gestão do território, de planejamento governamental, de infraestrutura e de fazenda, na forma definida por decreto do Poder Executivo.

**Art. 11.** Compete ao Comitê de Mobilidade Urbana:

I – propor as normas operacionais e o seu regimento interno;

II – examinar e deliberar sobre as propostas de aplicação dos recursos constantes da dotação orçamentária a que se refere o art. 8º recebidas exclusivamente da comissão multissetorial referida no art. 5º;

III – acompanhar e avaliar as ações da Secretaria de Mobilidade que utilizem os recursos orçamentários e financeiros objeto da presente Lei, sem prejuízo do controle interno e externo;

IV – expedir resoluções e instruções normativas complementares, no âmbito de suas competências, para a boa eficácia da execução do previsto nesta Lei e sua regulamentação;

V – examinar e propor convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades desta Lei;

**Art. 12.** Todos os atos do Comitê de Mobilidade Urbana são públicos, devendo a Secretaria de Estado de Mobilidade providenciar a divulgação das informações e dos atos relacionados ao disposto nesta lei.

**Art. 13.** Os processos em andamento nos órgãos ou entidades do Distrito Federal antes da regulamentação desta Lei estarão submetidos à legislação anterior, salvo se o empreendedor optar pela incidência do disposto nesta Lei no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da norma regulamentadora.

*Parágrafo único.* Na hipótese da opção referida no *caput*, faculta-se ao empreendedor a substituição do laudo de conformidade, previsto na legislação anterior, pelo pagamento da Contrapartida instituída nesta Lei, desde que não iniciada a execução de medidas mitigadoras ou compensatórias aprovadas no parecer técnico emitido pelo órgão de trânsito.

Setor Protocolo Legislativo

2L Nº 726 12015

Folha Nº 07 *Paula*



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 14.** O chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos e o disposto nesta Lei no prazo de 60 dias.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 726/2015

Folha Nº 08 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Gestão do Território e  
Habitação  
Gabinete do Secretário de Estado

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 390.060.018/2015 - GAB/SEGETH**

Brasília, 21 de outubro de 2015

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com os meus cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar, cujo objeto é disciplinar a anuência dos órgãos e entidades com circunscrição sobre via, atinente aos empreendimentos caracterizados como polos atrativos de trânsito, conforme dispõe o art. 93 da Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Tendo em vista a necessidade de adequarmos a sistemática de análise e anuência aos empreendimentos permanentes que, devido ao porte, atividade ou localização, gerem interferência significativa no entorno em relação ao trânsito de veículos ou pessoas, grande demanda por vagas de veículos ou adequações em outros sistemas de mobilidade urbana, caracterizados com Polo Gerador de Viagens – PGV, ou polo atrativo de trânsito, ou polo gerador de tráfego; e

Considerando que compete ao Governo do Distrito Federal organizar e ordenar as atividades produtivas e econômicas no âmbito do Distrito Federal e agilizar processo de análise e anuência em empreendimento considerados polos geradores de tráfego;

Considerando a necessidade de se identificarem as condições de circulação e nível de serviço do sistema viário e de transporte público coletivo de forma ampla e abrangente, incorporando-se os diversos modais de mobilidade, a partir da identificação dos elementos existentes referentes à acessibilidade, sistema viário, estacionamento, circulação viária e de pedestres, transporte coletivo, ciclo-viário e de cargas;

Considerando a necessidade de se proceder ao aperfeiçoamento da legislação em vigor, desburocratizando a emissão de alvarás de construção e cartas de habite-se no âmbito do Distrito Federal; e

Considerando a necessidade de estabelecer Contrapartida de Mobilidade Urbana como importância devida pelo empreendedor, cuja obra ou atividade seja enquadrada como polo gerador de viagens, destinada ao custeio de estudos, pesquisas, projetos, obras e serviços voltados para segurança viária, infraestrutura, sistemas de circulação em geral e acessibilidade, entendida como compensação pelo impacto do empreendimento a ser instalado.

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador do Distrito Federal  
**NESTA**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 726/2015  
Folha Nº 09 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Gestão do Território e  
Habitação  
Gabinete do Secretário de Estado

Enviamos o presente projeto de Lei que "*Dispõe sobre polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências*", para análise e apreciação de Vossa Excelência.

Um dos maiores entraves encontrados na Administração Pública reside na forma de emissão de alvará de construção e cartas de habite-se, fato que tem prejudicado a economia regional do Distrito Federal, e dificultado a execução de obras importantes para a cidade por parte da iniciativa privada.

São milhares de empregos que deixam de ser gerados pelas empresas da construção civil, agravando ainda mais a crise financeira atual, afetando substancialmente a economia local.

Diante desse cenário excessivamente burocrático, faz-se necessária a alteração substancial da forma e dos procedimentos até então adotados para que possamos atacar a questão de modo correto e objetivo, no sentido de prover o Distrito Federal com uma legislação moderna, desburocratizando a análise e a anuência de impactos de trânsito para empreendimentos caracterizados como Polos Geradores de Viagens. É nesse sentido que propomos o referido Projeto de Lei.

O objetivo do Projeto de Lei aqui apresentado é de sanear esta situação e, com esse intuito, agilizar procedimentos, preservando a obrigação dos empreendedores de arcar com os impactos de trânsitos provocados pelos polos geradores de viagens, propondo uma nova metodologia de análise e anuência por parte dos órgãos executivos de trânsito, na forma preconizada pelo Código de Trânsito Brasileiro, e ao mesmo tempo contemple o interesse social e econômico do Distrito Federal, na busca do aperfeiçoamento do sistema atual, aumentando sua eficiência e eficácia.

A par disso, a substituição da obrigação dos empreendedores, que hoje consiste na execução de medidas mitigadoras pontuais e, por vezes, ineficazes, por contrapartida pecuniária, nos termos deste Projeto de Lei, permitirá ao Estado fazer estudos mais abrangentes sobre a mobilidade urbana, considerando a interação entre seus diversos modais, gerando ações mais precisas e eficazes, por parte da Administração Pública em prol da mobilidade urbana.

Paralelamente, pretende-se também definir, mediante pesquisas, levantamentos e simulações, a metodologia adequada de análise de geração de viagens que melhor representa a realidade do Distrito Federal, para as principais de atividades desenvolvidas nos empreendimentos caracterizados como Polos Geradores de Viagens – PGV, equivalentes aos polos atrativos de trânsito aludidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe ressaltar ainda que este projeto não cria despesas para o Tesouro do Distrito Federal. Ao contrário, ele prevê a arrecadação de recursos de empreendimentos enquadrados como polos geradores de viagens, advindos das empresas da construção civil. Os recursos arrecadados farão parte de dotação orçamentária específica e deverão ser totalmente utilizados em projetos, estudos, obras e serviços de mobilidade urbana, destinados a atenuar,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Gestão do Território e  
Habitação  
Gabinete do Secretário de Estado

mitigar ou compensar os impactos causados pelos empreendimentos caracterizados como geradores de viagens.

Cumpra ainda salientar que a minuta do projeto foi debatida em consulta pública realizada com representantes do Governo do Distrito Federal (DETRAN/DF, DER/DF, SEGETH, Casa Civil) e com entidades representativas do setor produtivo, empresas de consultoria responsáveis pela elaboração de estudos técnicos e relatórios de impactos no trânsito dentre outros, e incorpora algumas sugestões de alteração.

Os estudos que ensejaram o atual Projeto de Lei levaram em consideração legislações semelhantes de outros entes federativos e a utilização de tabelas de níveis de serviço das vias públicas e das viagens geradas pelos empreendimentos implantados, de forma a calcular o seu possível impacto na infraestrutura viária, conforme metodologia definida no Manual de Procedimentos para o Tratamento de Polos Geradores de Tráfego, desenvolvido pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran.

Em virtude do exposto, requeiro de Vossa Excelência, caso julgue oportuno e conveniente, aprovar a minuta ora encaminhada.

Na oportunidade renovo minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,

  
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE  
Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 726/2015

Folha Nº 12 Paula



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 726/15 que “Dispõe sobre polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 LODF), em análise de mérito, na CAF (art. 68, I, “c”, “g” e “h”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 726/2015

Folha Nº 22 Paula